

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0306458-93.2016.8.19.0001
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: SONIA MARIA PINTO BASTOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução individual de sentença coletiva, com resolução do mérito, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória.
2. A parte exequente busca o prosseguimento da execução individual referente à incorporação da gratificação “nova escola” aos proventos de inativos sujeitos ao regime de paridade da Secretaria de Educação, com fundamento em sentença proferida em ação civil pública.
3. A sentença recorrida aplicou, por analogia, o art. 924, V, do CPC, para extinguir a execução individual, reconhecendo a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva foi interrompido pelo ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato; (ii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; (iii) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça, ao julgar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, fixou teses sobre os limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para execução, forma de liquidação, prescrição e competência para

execuções individuais relativas à gratificação “nova escola”.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.407.498-RJ e o respectivo agravo regimental, confirmou a legitimidade do sindicato para promover execução coletiva e reconheceu a ausência de limitação dos efeitos da coisa julgada aos associados.

7. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ.

8. Enquanto pendente a execução coletiva, não há prescrição da pretensão executória individual.

9. A legitimidade do sindicato para execução coletiva não é exclusiva, sendo possível ao beneficiário propor execução individual, independentemente de filiação ao sindicato.

10. Não há justificativa para suspensão do processo originário, pois o sobrestamento determinado pelo STJ no Tema nº 1033 restringe-se a recursos especiais e agravos em recurso especial, não alcançando o feito em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. O ajuizamento tempestivo de execução coletiva pelo sindicato interrompe o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva. 2. Enquanto pendente a execução coletiva, não há prescrição da pretensão executória individual. 3. A legitimidade para execução individual independe de filiação ao sindicato. 4. Não há fundamento para suspensão do processo originário em razão do Tema nº 1033 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, art. 924, V; Lei nº 8.078/1990, art. 94.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000; STF, RE nº 1.407.498-RJ; STF, Tema 823; STJ, Tema 877.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0306458-93.2016.8.19.0001, em que é Apelante SONIA MARIA PINTO BASTOS e Apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

A exequente, ora Apelante, pretende a execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que determinou a incorporação da gratificação “nova escola” aos proventos dos inativos sujeitos ao regime de paridade da Secretaria de Educação.

A sentença acolheu a preliminar de prescrição da pretensão executória individual da parte autora, extinguindo a execução, com resolução do mérito, por analogia ao art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Como cediço, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição e competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE em desfavor face do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0075201-20.2005.8.19.000).

Firmou-se diversas teses nos termos constantes da ementa do julgado, que abaixo se transcreve:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa “Nova Escola” - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa

julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO”. (0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). CLÁUDIO DELL’ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL).

O Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela Terceira Vice-Presidência, sendo certo que o recurso possui efeito suspensivo.

Em consulta ao portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, em 30/06/2023, o Relator Ministro Edson Fachin negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.407498-RJ, e, recentemente, a colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo Regimental, cuja ementa abaixo se transcreve:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 12.09.2023. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIX, LV e 8º, III, DA CF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELO PROGRAMA NOVA ESCOLA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. INATIVOS. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. QUINQUÊNIO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMAS 823 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 823, RE 883.642-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.06.2015), assentou a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a sentença de conhecimento, confirmada em todas as instâncias superiores, em ação civil pública, incluiu os inativos de educação do Estado do Rio de Janeiro, ao recebimento da gratificação pretendida, respeitados os limites temporais da coisa julgada e que não houve, naquele momento processual, objeção do Estado ora Recorrente. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto aos beneficiários do título exequendo, aos elementos essenciais de atuação em juízo de entidades sindicais, a fim de verificar a legitimidade ativa do sindicato em fase de cumprimento de sentença, bem como no que diz respeito à ocorrência, ou não, de prescrição, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no julgamento do

ARE 748.371-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, sob a sistemática da repercussão geral, que não há ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que torna inadmissível o recurso extraordinário (Tema 660). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública”. (RE 1407498 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Edson Fachin, j. 07/052024, p. 14/05/2024).

Embora com o julgamento do Recurso Extraordinário já fosse possível aplicar as teses jurídicas, verifica-se que há certificação nos autos de que ocorreu o trânsito em julgado em 28/06/2024, o que torna indiscutível a aplicação das teses firmadas.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (“*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.*”) foi interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (“*Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*”) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Sendo assim, a prescrição do fundo do direito merece ser afastada.

Convém, ainda, destacar que é desnecessária a filiação da autora ao Sindicato para propor a execução individual ou para se beneficiar dos efeitos da ação coletiva, mormente porque foi estabelecido no IRDR acima mencionado, a seguinte tese acerca da legitimidade:

“Legitimidade para propor a execução:

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva”.

Por fim, no que tange Tema 1033, o Superior Tribunal de Justiça admitiu os REsp nº 1801615/SP e 1774204/RS e os indicou como representativo de controvérsia acerca do referido tema repetitivo, com o seguinte enunciado: *“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*.

Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior.

Portanto, não há justificativa para a suspensão do processo originário, sendo desnecessária a filiação da agravada ao sindicato para a fruição dos efeitos da sentença coletiva, tampouco se verificando a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora